



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Institui o Crédito de Reparação à Vítima de Crime Patrimonial, destinado ao ressarcimento parcial do prejuízo material sofrido pelo cidadão cujo Boletim de Ocorrência permaneça sem solução por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Crédito de Reparação à Vítima de Crime Patrimonial, destinado ao ressarcimento parcial do prejuízo material sofrido pela pessoa física vítima de roubo, furto, extorsão, estelionato, latrocínio ou apropriação indébita, cujo Boletim de Ocorrência permaneça ativo, sem recuperação integral do bem, por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses contados de seu registro perante a autoridade policial competente.

Art. 2º Tem direito ao Crédito de Reparação à Vítima a pessoa física residente no País que comprove o prejuízo material decorrente do crime, mediante documentação idônea apresentada no requerimento.

§ 1º É vedado o recebimento do Crédito quando o prejuízo houver sido integralmente ressarcido por contrato de seguro privado ou por qualquer outro meio.

§ 2º O benefício fica limitado a 1 (um) evento por CPF, por exercício financeiro.

Art. 3º O valor do Crédito de Reparação à Vítima corresponderá a 30% (trinta por cento) do prejuízo material declarado e comprovado, limitado a R\$ 10.000,00

Apresentação: 11/05/2026 14:13:52.940 - Mesa

PL n.2298/2026



\* C D 2 6 7 1 7 8 5 8 9 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

(dez mil reais) por evento, observados ainda o piso e os critérios de comprovação fixados em lei.

Art. 4º A compensação será exercida sob uma das seguintes modalidades, a escolha do beneficiário:

I – dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devido no exercício seguinte ao do reconhecimento do direito, na forma do regulamento;

II – pagamento em pecúnia, em parcela única, mediante depósito em conta corrente, conta poupança ou conta digital de titularidade do beneficiário, sempre que este for isento da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda ou sempre que o valor do Crédito superar o imposto devido no exercício.

Parágrafo único. O regulamento poderá admitir, ainda, transferência via PIX ou meio equivalente, desde que assegurada a identificação inequívoca do beneficiário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo sobre:

I – meio eletrônico unificado de requerimento, integrado à plataforma gov.br;

II – verificação automatizada do registro e do status do Boletim de Ocorrência, mediante integração com as bases de dados das polícias civis estaduais, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal;

III – formas de comprovação documental do prejuízo material, admitindo nota fiscal, recibo, declaração de imposto de renda, laudo de avaliação ou outros meios idôneos;

IV – cruzamento de informações com a Receita Federal do Brasil para fins da modalidade prevista no inciso I do art. 4º;

V – aferição da condição de isento, para os fins do inciso II do art. 4º, com base em parâmetros objetivos extraídos da legislação tributária vigente.

Art. 6º A renúncia de receita e a despesa pública decorrentes desta Lei observarão, no que couberem, o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 113 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

Transitórias, condicionada sua produção de efeitos à inclusão de estimativa de impacto orçamentário-financeiro na lei de diretrizes orçamentárias correspondente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente ao do atendimento da condição prevista no art. 6º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Todo brasileiro de bem conhece, na própria pele ou na de alguém próximo, o roteiro repetido até o cansaço. O cidadão é roubado na esquina de casa, perde o celular comprado em três vezes sem juros, fica sem o carro que custou anos de prestação, ou tem o salário inteiro desviado por golpe digital. Em seguida, vai à delegacia, registra o boletim de ocorrência, espera, espera mais um pouco, e descobre, depois de meses ou anos, que ninguém foi preso, que nada foi recuperado, e que o Estado, simplesmente, virou as costas para ele. O bandido seguiu sua vida. A vítima ficou com o prejuízo.

Pior: essa mesma vítima continua pagando, todos os meses, uma das maiores cargas tributárias do mundo. Paga imposto na conta de luz, no combustível, no boleto do supermercado, no plano de saúde, no carnê do IPTU. E, em troca, recebe do Estado a triste indiferença burocrática de uma investigação que nunca anda. Para o trabalhador comum, a conta nunca fecha. Para o bandido, o crime é um excelente negócio. Para o Estado brasileiro, a omissão sai de graça. Esta proposição existe para inverter, com firmeza e responsabilidade, esse jogo perverso.

Para que se tenha visão clara do que muda com a aprovação desta lei, basta comparar o cenário vigente com o que a presente proposição inaugura:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **André Fernandes - PL/CE**

Apresentação: 11/05/2026 14:13:52.940 - Mesa

**PL n.2298/2026**

<b>HOJE, sem a lei</b>	<b>COM A NOVA LEI</b>
Cidadão é vítima de crime patrimonial e o Estado não encontra o criminoso.	Após 24 meses sem solução, a vítima passa a ter direito a ressarcimento parcial.
Quem paga imposto fica duplamente penalizado: perde o bem e segue financiando o Estado.	Contribuinte abate até 30% do prejuízo, com teto de R\$ 10 mil, do imposto devido.
Trabalhador isento — até R\$ 5 mil de renda mensal — fica sem qualquer reparação.	O isento recebe o valor em pecúnia, depositado em sua conta, via plataforma gov.br.
A vítima arca sozinha com o ônus do crime e do fracasso da investigação.	O Estado divide com a vítima o custo do crime que não soube prevenir nem elucidar.
Não há incentivo para registrar formalmente boletim de pequenos valores.	Toda vítima é estimulada a formalizar a denúncia, fortalecendo a estatística pública.
A omissão investigativa do poder público sai inteiramente de graça.	A omissão passa a ter custo orçamentário, pressionando por mais resultados.

Diante desse cenário, fica evidente que o presente Projeto de Lei traz três avanços simultâneos. Em primeiro lugar, devolve dignidade econômica à vítima, reconhecendo que ela não pode ser tratada como mera estatística esquecida em uma gaveta de delegacia. Em segundo lugar, estende essa dignidade ao trabalhador isento, ao motorista de aplicativo, à empregada doméstica, ao pequeno comerciante e ao aposentado que ganham até cinco mil reais por mês e que, hoje, ficam de fora de qualquer mecanismo tributário de reparação. Para esses brasileiros, o ressarcimento será depositado diretamente em conta, da mesma forma como já se opera com o Bolsa Família e o Auxílio Gás, sem burocracia adicional.



\* C D 2 6 7 1 7 8 5 8 9 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

Em terceiro lugar, e talvez o mais importante, a proposição cria pela primeira vez na história do País um mecanismo que faz o próprio Estado pagar pelo seu fracasso investigativo. Quando o orçamento federal começar a sentir, em valores concretos, o custo de cada inquérito que não foi concluído, de cada criminoso que não foi identificado, de cada bem que não foi recuperado, a pressão por melhorar a qualidade da investigação policial deixará de ser apenas discurso de campanha e passará a ser exigência fiscal. O contribuinte, finalmente, terá um instrumento concreto para cobrar resposta de quem tanto lhe cobra impostos.

Vale ressaltar, ademais, que a proposta foi cuidadosamente desenhada para evitar abusos. O direito ao crédito está limitado a um evento por CPF, por exercício, com teto de dez mil reais e percentual fixo de trinta por cento do prejuízo declarado. Quem já tiver sido ressarcido por seguro privado fica fora do benefício. A verificação do boletim de ocorrência será automatizada, com cruzamento direto entre as bases das polícias e a Receita Federal, dispensando o cidadão de qualquer requerimento adicional em papel. A renúncia de receita observará rigorosamente a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Arcabouço Fiscal vigente, com inclusão prévia de estimativa de impacto na lei de diretrizes orçamentárias correspondente.

Quem se opuser a este projeto terá de explicar, ao trabalhador comum que paga imposto em dia e foi vítima de roubo na esquina de casa, por que o Estado prefere continuar tratando-o como cidadão de segunda classe. Terá de explicar, ainda, à mãe de família isenta de Imposto de Renda, por que ela deve continuar arcando sozinha com um prejuízo que decorre, em última análise, da incapacidade do próprio Estado de protegê-la. Não há justificativa razoável que sustente o status quo.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

Sala de Sessões, em 05 de maio de 2026.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**

Apresentação: 11/05/2026 14:13:52.940 - Mesa

**PL n.2298/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267178589400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



\* CD 267178589400 \*